

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 03/2021 sobre o Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação da referência 4-A, nos termos do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a adequação da referência 4-A, nos termos do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde.
2. Na Mensagem consta que o projeto se justifica diante da necessidade de adequação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e combate a endemias à Lei nº 13.708/2018 e à norma do Ministério da Saúde.
3. A proposta está acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário, bem como indicação da origem dos recursos para custeio da despesa, em atendimento ao art. 16 e §1º do art 17. da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. Cabe ressaltar que há interesse das referidas categorias profissionais que o Município regulamente a matéria com a maior brevidade possível, a fim de implementar o piso salarial fixado a partir de 1º janeiro de 2021, nos termos do disposto na Lei Nacional (Lei nº 13.708/2018), o que justifica a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e reflexos orçamentários, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

9. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

10. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

11. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a aprovação da matéria, quando considerada a vigência da LC nº 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e estabelece algumas vedações transitórias, dentre as quais, o aumento ou reajuste de remuneração de servidores públicos.

12. Isso porque, a determinação legal anterior à calamidade pública, é uma das hipóteses excepcionais que autoriza o reajuste salarial, conforme dispõe a parte final do inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

13. A matéria em análise já foi objeto de recomendação conjunta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Contas (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020), os quais exararam o seguinte entendimento:

“(...) CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, no mês de janeiro, e a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020;

Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de: (...)

3. efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os (i) profissionais do magistério público da educação básica, (ii) Agentes Comunitários de Saúde e (iii) Agentes de Combate às Endemias, mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

de cargos e salários local, por decorrerem de determinações legais anteriores à calamidade, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.”

14. Desse modo, entende-se que o reajuste do piso salarial das categorias profissionais previstas na Lei nº 13.708/2018, é um direito assegurado por legislação anterior à pandemia da COVID-19, não havendo óbice para sua efetivação, pois se encontra ressalvado pela LC nº 173/2020.

15. **No mérito**, a adequação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias por meio de lei local é de suma importância para efetivação de um direito assegurado nacionalmente à categoria.

16. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da matéria, razão pela qual encaminhamos a proposta para deliberação do plenário.

Sala das Comissões, 22 de Março de 2021.

PROFESSOR URIAS
Relator da CCJR e Presidente da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Marcelo Mariano
MARCELO MARIANO
Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

[Signature]
CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR

[Signature]
VILMA FERREIRA DA SILVA
Membro da CFO

[Signature]
MILTON TICACA
Presidente da CCJR